



# COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



## PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 42/97

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 42/97, de autoria do prefeito, alveja acrescentar nova hipótese para contratação temporária, incluindo um inciso VI, ao art. 3º, da Lei Municipal n.º 1.181/97, bem como autorizar a prorrogação dessa contratação por igual período.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de o Município contratar com certa urgência pessoal para conduzir a balsa que fará a travessia do reservatório da Usina Hidrelétrica de Miranda, é justificável autorizar o Executivo a admitir esse pessoal por prazo determinado, até que seja realizado concurso público destinado a escolher os servidores que exercerão de forma definitiva a citada função.

Salientamos que, neste caso, o ideal seria contratar esse pessoal por meio de concurso público, já que esse cargo é de natureza permanente.

O prazo estipulado para contratação - 6 meses - é razoável e suficiente para o Executivo promover o concurso público, com o fim de preencher os cargos de condutor de balsa.

Assim como propôs a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por meio da Emenda Supressiva n.º 1 a este projeto, não concordamos com a hipótese de prorrogação do prazo de contratação, uma vez que a prorrogação é a própria negativa do prazo determinado, requisito este exigido pela Constituição Federal.

De forma acertada, a autorização prevista para contratação de pessoal não se restringe a condutor de balsa, mas para a execução de quaisquer atividades de justificado interesse público que exijam habilitação especial e conhecimento específico para seu exercício e não se enquadram nas hipóteses legais de inexigibilidade de procedimento licitatório.

No aspecto orçamentário, verificamos a existência de dotação no Orçamento vigente específica para atender a este tipo de despesa.



## COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



Todavia, chamamos a atenção do Executivo para a conveniência de se evitar o crescimento das despesas com pessoal, já que, hoje, o valor da folha de pagamento está próximo do limite constitucional de 60% das despesas correntes.

### III - CONCLUSÃO

Isto posto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 42/97, ressalvadas as modificações propostas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por intermédio da Emenda Substitutiva n.º 1 e Emenda Supressiva n.º 1.

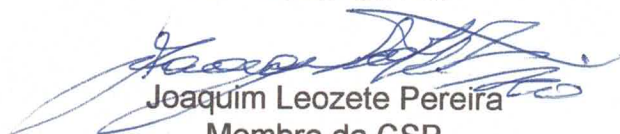
Sala das Reuniões, 3 de novembro de 1997.


  
César Junho Ferreira  
Relator

  
Sebastião Miranda de Resende  
Presidente da CFOTC

  
Antônio Mantovanelli  
Presidente da CSP

  
Anidson Gabriel da Silva  
Membro da CFOTC

  
Joaquim Leozete Pereira  
Membro da CSP

  
Eustáquio José da Silva  
Membro da CFOTC